CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 32/2025

AUTORIA – Vereadora Débora Santana.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial no sus às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no Município de Salvador.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 32/2025 de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial no sus às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no Município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial no sus às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada ao cuidado com a saúde mental das mães que se dedicam integralmente aos filhos com TEA, como uma garantia constitucional, conforme prevê o art. 196 da Carta Magna.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que busca, além de promover e garantir o acesso à saúde, que os particulares possam ter uma vida de boa qualidade e sadia para as presentes e futuras gerações, senão vejamos os arts. 1°, III, 5°, *caput*, e 227, *caput*, da Constituição Federal:

> ***Art.1º.*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *III - A dignidade da pessoa humana;*

> ***Art.5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Cumpre mencionar que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que estabelece a necessidade de promover a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso à saúde.

Diante do exposto, o Projeto de Lei analisado está em consonância com os princípios constitucionais, com a Lei Brasileira de Inclusão e com as normas internacionais que regem os direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a proposta representa um avanço significativo na promoção da inclusão e da acessibilidade no atendimento de saúde em nosso município.

Neste particular, há de se destacar a juridicidade e boa técnica legislativa inerentes à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração, bem como o louvor ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos legais supra apresentados, este parecer opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 32/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 32/2025**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 28 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025